

O ESTABELECIMENTO DE UMA ORDEM SOCIAL MAIS JUSTA A PARTIR DOS DIREITO HUMANOS:

Novos paradigmas e novos sujeitos

THE CREATION OF A MORE JUST SOCIAL ORDER BASED ON HUMAN RIGHTS:

New paradigms and new actors

Liliana Lyra Jubilut*

RESUMO

O aparecimento e a internacionalização dos direitos humanos ensejam mudanças significativas nas estruturas de poder, almejando o estabelecimento de uma ordem social mais justa. Por um lado, surgem novos sujeitos de direitos e novos entes encarregados e legitimados a exigir o respeito aos direitos que possam assegurar essa nova Ordem Social. Por outro lado, aparecem novos mecanismos e instrumentos a fim de assegurar e garantir o respeito aos novos valores do sistema jurídico. O presente artigo pretende relatar brevemente esse fenômeno, com foco, sobretudo, nos novos sujeitos que a nova ordem social traz para o Direito e que o modificam profundamente

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Ordem Social. Justiça. Novos Sujeitos. Minorias, Grupos Vulneráveis.

ABSTRACT

The establishment and the internationalization of human rights have brought along deep changes in the structures of power, with an aim to create a more just social order. On the one hand, new subjects of law and new actors vested with the responsibility to ensure respect of the rights that may secure this new order have appeared. On the other hand, new mechanisms and instruments to ascertain respect for the new values of the juridical system have been created. This paper aims to briefly describe this

* Liliana Lyra Jubilut é doutora e mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP), tem LL.M. em *International Legal Studies* pela NYU School of Law, é professora da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) e pesquisadora na área de direitos humanos e direito internacional.

phenomenon, mainly focusing on the new actors that the new social order has brought to the legal system and that have changed it profoundly.

Key words: Human Rights. Social Order. Justice. New Actors. Minorities. Vulnerable groups.

1. INTRODUÇÃO

Desde o final da Segunda Guerra Mundial, no plano internacional, e da re-democratização e conseqüente aprovação da Constituição Federal de 1988, no plano interno, verifica-se a elevação dos direitos humanos ao patamar de valor básico da sociedade, do Estado e da comunidade internacional, almejando-se, com isso, o estabelecimento de uma ordem social mais justa.

Tal processo tem raízes no direito natural e nos ideais das Revoluções Francesa e Americana. Sua efetivação exige alterações nas estruturas de organização do poder. Isso porque ao se elevar o respeito à dignidade humana, base dos direitos humanos, ao patamar máximo da hierarquia axiológica, surgem novos paradigmas de legitimidade que devem ser seguidos pelo Estado e a partir dos quais este será avaliado interna e internacionalmente.

A partir da alteração de paradigmas e do fortalecimento dos direitos humanos, verifica-se uma profunda alteração na sociedade e, por conseqüência, no Direito¹. Por um lado, surgem novos sujeitos desses direitos e sujeitos encarregados e legitimados a exigir o respeito aos direitos que possam assegurar essa nova ordem social. Por outro lado, nota-se o aparecimento de novos mecanismos e instrumentos a fim de assegurar e garantir o respeito aos novos valores do sistema.

Esse artigo busca relatar brevemente esse fenômeno, com foco, sobretudo, nos novos sujeitos que a nova ordem social traz para o Direito e que o modificam profundamente.

2. DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTOS E BALIZAS DE UMA NOVA ORDEM SOCIAL

Como mencionado, o aparecimento e a consolidação dos direitos humanos são o ponto de partida do estabelecimento de uma nova ordem social. Isto se dá em função de que os direitos humanos, ao garantirem a proteção integral da dignidade humana e, conseqüentemente, dos seres humanos, deixam claro qual é a hierarquia axiológica que as normas jurídicas devem obedecer em sua busca pela justiça.

¹ Para a relação entre sociedade e direito vide: LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e transformação social* – ensaio interdisciplinar das mudanças no direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997; e BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade* – para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direitos humanos

Estabelecem-se, assim, novos padrões de análise das condutas jurídicas e novos valores a serem buscados pelas condutas dos Estados, uma vez que estes passam a se organizar enquanto Estado de Direito e, mais recentemente, como Estados Internacionais². Os Estados passam, desse modo, a ter novos critérios de legitimidade³.

Essa legitimidade será buscada tanto nas condutas internas quanto nas condutas internacionais dos Estados e terá como baliza o respeito aos direitos humanos. Nesse sentido é relevante entender como os direitos humanos surgem e alteram o cenário social, a fim de se verificar como a nova ordem social é estabelecida.

2.1 O surgimento dos direitos humanos⁴

Os direitos humanos apresentam como base histórica a noção de direito natural presente desde a Antiguidade. O direito natural era composto pelo conjunto de direitos inerentes, invioláveis e inderrogáveis dado pelos Deuses aos seres humanos. Tais direitos não poderiam ser afastados por leis criadas pelos homens e eram parte integrante das características que definiam um ser humano enquanto tal.

A idéia de direito natural é recepcionada pelo Cristianismo na Idade Média, e a partir da idéia monoteísta passa a derivar de um único Deus, mas segue sendo indispensável na separação entre o humano e o não-humano.

Desde o início do tema, percebe-se esses direitos como limitadores do poder, garantindo direitos inalteráveis e, com isso, assegurando uma esfera de autonomia para os indivíduos.

Nesse sentido, com o advento do Racionalismo e do Idealismo, buscar-se-á aprofundar o tema, a fim de assegurar ainda mais a limitação do poder, sobretudo estatal, em relação aos indivíduos. Para tanto, procurar-se-á alterar a base teológica desses direitos, tornando-os “direitos racionais”, além de estabelecer limites mais claros de atuação estatal ao se propugnar pela separação de poderes⁵.

² RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Do Estado liberal ao Estado contemporâneo – Notas sobre os processos de exaustão dos modelos políticos e da ordem jurídica. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 9, n. 36, p. 135-161, jul.-set. 2001.

³ HELD, D. *Democracy and the global order* – From the modern State to cosmopolitan governance. Stanford: Stanford University Press, 1995. p. 149.

⁴ Sobre a evolução histórica dos direitos humanos cf. JUBILUT, Líliliana Lyra. *O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 51 e ss.; COMPARATO, F. K. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001; ALVES, J.A.L. Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

⁵ Sobre o tema da separação de poderes cf. SUORDEM, Fernando Paulo da Silva. *O princípio da separação de poderes e os novos movimentos sociais* – a administração pública no Estado moderno: entre as exigências de liberdade e organização. Coimbra: Almedina, 1995.

É, assim, que as Revoluções Americana e Francesa iriam positivizar uma lista de direitos e transformá-los em direitos fundamentais⁶.

O fenômeno da positivação interna dos direitos fundamentais vai se expandir pela maior parte dos Estados, que consagraram gradativamente tanto os direitos civis e políticos (os denominados direitos de primeira dimensão) quanto os direitos econômicos, sociais e culturais (os denominados direitos de segunda dimensão).

Após a Segunda Guerra Mundial, e como resultado direto desta, os direitos fundamentais tornaram-se tema da agenda internacional. Nesse sentido, a comunidade internacional se auto-atribuirá a responsabilidade secundária na asseguuração desses direitos, para que sempre que houver falha, inércia ou ineficiência da proteção estatal interna, existam mecanismos adequados para evitar ou sancionar as violações.

Verifica-se, assim, a internacionalização dos direitos fundamentais, que passam a ser denominados de direitos humanos. Tal fase completa, de acordo com Norberto Bobbio, a escala evolutiva dos direitos humanos iniciada com a positivação, seguida da generalização e agora como objeto da internacionalização⁷.

58

Com o advento da internacionalização percebe-se duas mudanças significativas na concepção dos direitos humanos. A primeira alteração relaciona-se ao fundamento dos mesmos e a segunda refere-se aos sujeitos dos direitos.

Quanto à fundamentação, tem-se que, até a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos eram vistos como inerentes a todos os seres humanos, o que justificava sua inviolabilidade. Contudo, em face das atrocidades cometidas nesse conflito armado, tal concepção não parecia mais adequada. Passa-se, então, a entender que a base dos direitos humanos – a dignidade humana – é o fato inerente e que os direitos dela decorrentes são construídos historicamente. É nesse sentido que se irá afirmar que: “[...] a análise arendtiana ilumina como os direitos humanos não são, na linha de pensamento que remonta a Platão, uma medida externa à *polis*, ou seja, um *dado*. São um *construído*, uma invenção ligada à organização da comunidade política [...]”⁸.

Já em relação aos sujeitos, tinha-se, até então, uma preocupação com o sujeito universal dos direitos humanos, ou seja, todos os seres humanos tinham todos

⁶ É interessante notar que no Constitucionalismo clássico se verificava a existência de dois pactos: um pacto social – representado nas Declarações de Direitos – e um pacto político – consolidado nas Constituições. Já no Constitucionalismo contemporâneo, verifica-se a fusão dos dois pactos em um único texto, como ocorre na Constituição Federal brasileira de 1988.

⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 50.

⁸ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 3. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 134.

O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direitos humanos

os direitos assegurados. É por isso que a maior parte das normas consagradas até então utiliza o universalismo moral em sua gramática, uma vez que “diversos dos dispositivos relativos aos direitos fundamentais têm início com os pronomes ‘todos’ ou ‘ninguém’”⁹.

A partir da internacionalização, que começa seguindo a lógica universalista, ocorre o processo de especificação dos sujeitos, ou seja, de garantir, ao lado dos direitos de cunho universal, direitos específicos a determinados grupos, no sentido de se respeitar e assegurar suas peculiaridades. Em vez de tratar todos de maneira igual, efetiva-se a máxima aristotélica em sua essência, garantindo-se que os desiguais sejam tratados de maneira desigual na medida de sua desigualdade.

Surgem, assim, proteções específicas para minorias e grupos vulneráveis, o que será extremamente relevante ao se pensar na criação de uma nova ordem social, e, sobretudo, nos novos sujeitos que aparecem com ela, como se verá adiante.

2.2 As alterações trazidas pelos direitos humanos para a ordem social

Pelo exposto até aqui, nota-se que o aparecimento e a consolidação dos direitos humanos introduzem mudanças radicais na estrutura estatal, estabelecendo novos valores a serem buscados e novos critérios de legitimação.

Pode-se afirmar, assim, que

com a internacionalização dos direitos fundamentais e sua consagração como direitos humanos, o Estado de direito sofre alterações e passa a se preocupar tanto com a forma quanto com o conteúdo das normas, resgatando assim o tema da legitimidade. O poder estatal volta a ser visto como sendo um meio e não um fim, e que, portanto, deve ser limitado. O Estado é novamente visto como sendo dotado de uma finalidade¹⁰.

Essa finalidade pode ser entendida como a busca de uma ordem social mais justa, em que haja a primazia da dignidade humana e dos direitos que buscam assegurá-la e, passa, inclusive a fazer parte da definição do Estado. Como coloca Dalmo Dallari, o Estado é “a ordem jurídica soberana que tem por fim o *bem comum de um certo povo*, situado em determinado território”¹¹.

⁹ VIEIRA, O. V. *Direitos Fundamentais – uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 44

¹⁰ JUBILUT, Líliliana Lyra. *A legitimidade da não-intervenção em face das resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas...* Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da USP, 2007. p. 61.

¹¹ DALLARI, D. de A. *Elementos de teoria geral do Estado*. 19. ed., atualizada. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 101. grifo diferente do original

Pode-se dizer que “[d]e acordo com Miguel Reale, cada época tem sua idéia de justiça¹², e a modernidade encontrou no respeito à dignidade humana e aos direitos humanos o seu princípio de justiça¹³”.

Desta feita, com a primazia dos direitos humanos, tem-se que, atualmente, a ordem social é julgada a partir do imperativo categórico kantiano pelo qual o ser humano

existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem que ser sempre considerado simultaneamente como fim¹⁴.

Nesse sentido, os direitos humanos provocam uma mudança radical de paradigmas sociais e passam a ser os critérios a partir do qual se analisa a legitimidade de ação estatal.

Mais do que isso, tais alterações são vistas também na esfera internacional, pois uma vez que os direitos humanos passam a ser valores internacionais e a integrar a agenda internacional, as mesmas mudanças verificadas na ordem social interna, passam a ser verificadas no cenário internacional.

É, assim, que o domínio reservado¹⁵ dos Estados vai sendo diminuído, pois uma vez que o tema passa a ser objeto do Direito Internacional, a regulamentação por este tem primazia sobre as regras internas¹⁶. Ou, ainda, que se consegue a flexibilização do conceito de soberania estatal¹⁷, a qual não pode mais servir como uma cortina de impunidade, cabendo sempre a análise da legitimidade a partir dos direitos humanos.

Tais alterações e a busca de uma nova ordem social mais justa significam uma ênfase na busca da igualdade material e não da mera igualdade formal. Conforme coloca Celso Lafer:

A igualdade não é um *dado* – ele [sic] não é *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído,

¹² REALE, M. *Lições preliminares de direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 371.

¹³ JUBILUT, Liliana Lyra. *A legitimidade da não-intervenção em face das resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas*, p. 62.

¹⁴ KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70. p. 68.

¹⁵ Para maiores dados sobre o domínio reservado e sua diminuição histórica cf. AMARAL JUNIOR, A. do. *O direito de assistência humanitária*. Tese de Livre-docência apresentada ao Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo, 2001. p. 142-143.

¹⁶ Cf., por exemplo, o artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

¹⁷ Cf., por exemplo, a evolução das normas sobre imunidades e responsabilidade internacional e a doutrina da responsabilidade de proteger acerca de intervenções humanitárias.

O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direitos humanos

elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política¹⁸.

Ou seja, é a partir da ação política tanto interna quanto internacional que se irá construir a igualdade desejada pela nova ordem social, e, com isso, se concretizará a justiça que esta aspira.

Verifica-se, desta feita, que os direitos humanos trazem alterações profundas à ordem social, buscando torná-la mais justa. Tais alterações terão reflexos tanto em termos normativos quanto em termos de sujeitos de direitos, como se passará a expor.

3. OS FUNDAMENTOS LEGAIS DE UMA NOVA ORDEM SOCIAL

Como visto, a nova ordem social propugnada pelos direitos humanos tem reflexos internos e internacionais. Tal fato pode ser corroborado caso se analise a produção normativa que se relaciona direta ou indiretamente com a matéria em ambas as esferas.

No contexto internacional, tem-se como a matriz de todo o sistema de proteção internacional de proteção da pessoa humana a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948.

A DUDH sintetiza o processo evolutivo dos direitos humanos. Ela

contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais¹⁹.

Trata-se de uma resolução de organização internacional, e, portanto, com força normativa tênue. Contudo, em função de ter sido respeitada continuamente com a consciência de sua obrigatoriedade, a maioria doutrinária entende que atualmente a DUDH é, no mínimo, costume internacional. Há, ainda, o posicionamento de que, em função da relevância axiológica de tal documento, a DUDH teria se tornado *jus cogens*²⁰, ou seja, norma imperativa e praticamente inderrogável de Direito Internacional²¹.

¹⁸ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, p. 150.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, p. 30.

²⁰ Sobre as normas de *jus cogens* cf. artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados; ACCIOLY, H., NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, P. B. *Manual de direito internacional público*. 17. ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 108 e ss.; AMARAL JUNIOR, A. *Introdução ao direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 110 e ss.

²¹ Sobre a evolução do caráter normativo da DUDH cf. STEINER, H.; ALSTON, P. *International Human Rights in Context*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000. p. 150 e ss.

A DUDH traz normas concernentes aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais, ou seja, consagra uma concepção holística dos direitos humanos²².

No que tange a criação de uma nova ordem social, ademais de fundar o sistema de proteção dos direitos humanos, o que *de per si* já significaria contribuição significativa na área, a DUDH estabelece em seu artigo 28: “Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”.

Observa-se, assim, que ela consagra a necessidade de uma nova ordem internacional mais justa e fundada nos direitos humanos.

A partir de tal consagração verifica-se, no cenário internacional, a adoção de vários documentos que colaboram (ou podem colaborar) para a obtenção desta nova ordem social. Entre eles, destacam-se o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração sobre Progresso Social e Desenvolvimento, a Declaração Universal para a Erradicação da Fome e Desnutrição, a Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade, a Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, e a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade de Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proter Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos.

62

Já no plano interno brasileiro, a base da construção de uma nova ordem social é a Constituição Federal de 1988 (CF/88). Resultado máximo da redemocratização do Brasil, a CF/88 consagra a prevalência dos direitos humanos como um de seus princípios nas relações internacionais²³, e elenca a dignidade humana como um de seus fundamentos²⁴.

A denominada “Constituição cidadã” traz um vasto rol de direitos fundamentais disperso ao longo de seu texto. A título de exemplo, nota-se que no artigo 5º, encontram-se os direitos civis e políticos, seguidos, nos artigos 6º e 7º dos direitos sociais e no artigo 14, os direitos políticos.

Além de assegurar esse vasto rol de direitos humanos, a CF/88 trata especificamente da ordem social em seu Título VIII. Apesar da referência direta ao tema, e, sobretudo, à busca do bem-estar e da justiça sociais, verifica-se que pensar a

²² Concepção esta que será reforçada pelo artigo 5.º da Declaração e Programa de Ação de Viena que estabelece que os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes, universais e inter-relacionados.

²³ Cf. art. 4.º, II.

²⁴ Cf. art. 1.º, III.

O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direitos humanos

nova ordem social propugnada pelos direitos humanos analisando-se somente esse capítulo não seria adequado.

Isto porque, como visto, os direitos humanos trazem mudanças significativas na própria organização estatal e na existência dos paradigmas do Direito, o que significa que qualquer análise do tema deve ser feita de maneira holística e não de modo limitado à interpretação literal do que a CF/88 chama de ordem social. Com a interpretação holística e teleológica aqui proposta se conseguirá verificar a proteção consagrada a todas as facetas da dignidade humana e não somente a seus aspectos mais diretamente ligados à ordem social.

Tendo em vista essa proposição, cumpre destacar que o Título VIII da CF/88 é relevante, pois, por um lado, determina obrigações do Estado brasileiro na busca de uma ordem social mais justa e, por outro lado, consagra novos sujeitos dos direitos consagrados por estas, como, por exemplo, os povos indígenas. A consagração de novos sujeitos de direitos pela ordem social propugnada pelos direitos humanos é uma das alterações mais significativas que esta impõem ao Direito e é o tema do próximo item desse artigo.

4. OS NOVOS SUJEITOS DA NOVA ORDEM SOCIAL

Assim como reflete na produção normativa interna e internacional, e introduz novos padrões de legitimidade a nova ordem social irradia efeitos no tema dos sujeitos de direitos. Por um lado, reconhecem-se direitos a novos entes que passam a configurar como sujeitos de direitos. E, por outro lado, surgem novos entes encarregados e legitimados a buscar efetivar tais direitos.

Tal fenômeno ocorre tanto na esfera interna quanto na esfera internacional, e pode ensejar o comentário de que a nova ordem social produz novos sujeitos que são relevantes para sua efetivação.

No que diz respeito aos novos sujeitos de direito, verifica-se que a nova ordem internacional apresenta duas grandes inovações: (1) a preocupação com as minorias e com os grupos vulneráveis, e (2) a preocupação com o indivíduo enquanto sujeito do Direito Internacional.

Em relação às minorias, verifica-se que desde a Primeira Guerra Mundial há preocupação em assegurar proteção a esses grupos, inicialmente a partir de uma perspectiva de segurança estatal e, mais recentemente, a partir da ótica dos direitos humanos e dos direitos dos povos²⁵. Do ponto de vista dos direitos humanos, a

²⁵ Para maiores detalhes sobre as diferentes abordagens de proteção aos direitos das minorias (e, sobretudo, de populações indígenas), cf. KINGSBURY, K. Reconciling Five Competing Conceptual Structures of Indigenous Peoples' Claims in International and Comparative Law. *Journal of International Law and Politics*, v. 34, 189, 2001. p. 189-250.

proteção às minorias consagra-se enquanto direito cultural, mas não pode existir sem assegurar todos os demais direitos sociais.

Da perspectiva da nova ordem social, a proteção às minorias relaciona-se tanto à proteção do grupo em si quanto à proteção do grupo em relação à maioria, que geralmente detém o poder político. Trata-se, portanto, de garantias dentro do sistema democrático que tem sido adotado pelos Estados de Direito.

A proteção às minorias surge, desta feita, como indispensável a um Estado Democrático de Direito, e consagra-as como novos sujeitos de direito na nova ordem social.

Ao lado das minorias tradicionais, como as minorias étnicas, lingüísticas e religiosas, a complexidade da sociedade moderna enseja a proteção de grupos vulneráveis, muitas vezes encampados em um conceito mais amplo de minorias. Protegem-se, assim, em suas peculiaridades as mulheres, as crianças e adolescentes, os idosos, os homossexuais, os deficientes físicos e mentais, entre outros. Cada grupo tem, ademais dos direitos humanos universais, proteção normativa específica, o que lhes assegura direitos e também os torna novos sujeitos em uma ordem social fundada nos direitos humanos.

No plano internacional também se verifica a alteração em termos subjetivos a partir do aparecimento e da consolidação dos direitos humanos. Isto porque tradicionalmente somente os Estados e as organizações por ele criadas (as organizações internacionais) eram considerados sujeitos de direito, mas com o aparecimento de um sistema de proteção internacional da pessoa humana, englobando o Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional Penal, nota-se uma crescente humanização do Direito Internacional²⁶.

Com isso, o indivíduo passa a ser visto, pela grande maioria doutrinária, como titular de direitos e deveres internacionais, e, portanto, como sujeito do Direito Internacional. Nesse sentido, transforma-se o Direito Internacional para além da soberania absoluta e introduzem-se critérios de legitimidade de ação pautados na proteção do ser humano também no cenário internacional.

Tem-se, assim, uma revolução radical neste ramo do Direito, que deixa de agir apenas com os interesses dos Estados em mente e retoma a preocupação ética que existia em sua origem, ao valorizar positivamente a dignidade humana.

Já no que se relaciona ao aparecimento de grupos relevantes para a efetivação dos direitos que fundamentam a nova ordem social, tem-se como principais

²⁶ Sobre a humanização do Direito Internacional cf. MERON, T. *The humanization of international law*. The Hague Academy of International Law, v. 3. Lieden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006 e CANÇADO TRINDADE, A. A. *A humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direitos humanos

inovações: (1) o papel da sociedade civil nacional e internacional (ou transnacional); (2) o aparecimento de entes dentro da estrutura jurídica para efetivar esses direitos e (3) o papel da mídia²⁷.

O aparecimento e o fortalecimento da sociedade civil²⁸ nacional e internacional²⁹ é fenômeno resultante tanto da globalização quanto do surgimento dos direitos humanos e da nova ordem social. Tal fenômeno parece partir da idéia arendtiana de que é no “entre-os-homens”³⁰ que nasce a política e de que somente a partir do “agir conjunto” é possível enfrentar e responder aos desafios da sociedade moderna.

Surgem, assim, grupos da sociedade civil que passam a exigir a efetivação dos temas globais, entre os quais os direitos humanos, e a agir no sentido ou de pressionar os governos a fim de que respeitem os padrões de legitimidade impostos por estes, ou de efetivamente buscar remédios judiciais a fim de resguardá-los.

A sociedade civil é assim produto e instrumento da nova ordem social ao atuar na defesa dos direitos humanos tanto interna quanto internacionalmente.

Em paralelo ao fortalecimento da sociedade civil, verifica-se o fortalecimento da estrutura jurídica para efetivar os direitos humanos. Inúmeros são os exemplos neste sentido, sobretudo em termos de novos sujeitos, mas merecem destaque aqueles que atuam de maneira a fiscalizar e efetivar os direitos humanos. No plano

²⁷ No que tange à efetivação dos direitos humanos cumpre destacar que ao lado do surgimento de novos sujeitos, novos instrumentos apareceram com a finalidade de assegurar tais direitos. Nesse sentido, novas formas de ação foram estabelecidas (tais como a ação popular e a ação civil pública), visando facilitar a garantia de tais direitos. Em paralelo o processo civil e o processo criminal passaram a ter suas finalidades revistas, para também servirem ao propósito de garantir os direitos humanos. A partir disso, o papel dos tradicionais atores processuais (juízes, promotores, procuradores etc) foi redefinido para abranger uma preocupação com a justiça material e não apenas com a justiça formal; ou seja, com a efetivação de uma nova ordem social fundada nos direitos humanos. Sobre esses temas cf. FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2002; FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito – os juízes em face dos novos movimentos sociais*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992; VIVAS, Marcelo Dayrell. *Ações constitucionais e o Supremo Tribunal Federal: análise da efetividade dos instrumentos processuais de proteção aos direitos humanos previstos na Constituição Federal de 1988*. In: AMARAL JUNIOR, Alberto; JUBILUT, Liliانا Lyra. *O STF e o direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009 (no prelo); e TALLEs, Carlos Alberto de (Org.). *Processo civil e interesse público – o processo como instrumento de defesa social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

²⁸ Sobre o conceito de sociedade civil cf. BOBBIO, Norberto. *Conceito de sociedade civil*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1994. e BAKER, Gideon. *Civil society and democratic theory – alternative voices*. Londres: Routledge, 2002.

²⁹ Sobre o conceito de sociedade civil internacional cf. KALDOR, Mary. *Transnational civil society*. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. *Human Rights in Global Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 195-213.

³⁰ ARENDT, H. *O que é política?* Fragmentos das obras póstumas, compilados por Ursula Ludz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

internacional tal atuação ocorre tanto no plano universal quanto nos planos regionais. Naquele merecem destaque os Comitês criados pelos tratados de Direitos Humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas; e neste a Corte Européia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No plano interno do Brasil, cumpre destacar o Ministério Público, as Ouvidorias e a Defensoria Pública da União que buscam auxiliar no desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos ao trabalharem para a crescente efetivação destes.

Por fim, deve-se mencionar o relevante papel da mídia na implementação dos direitos humanos. Isso porque, ao noticiar graves violações desses direitos, ela permite que tais temas sejam inseridos na agenda internacional, tanto estatal quanto da sociedade civil, e, com isso, gera interesse acerca destes, o que permite a busca de soluções para tais violações³¹.

Além disso, a mídia tem papel de destaque na possibilidade de educação em direitos humanos, permitindo, por um lado que os indivíduos tenham maior consciência de seus direitos (o que permite que possam exigí-los de maneira fortalecida); e, por outro lado, auxiliando na criação de uma cultura fundada nos direitos humanos, em que violações não sejam aceitas impunemente e em que todos atuem de forma a respeitá-los.

66

Verifica-se, assim, que as transformações trazidas por uma nova ordem social fundada em direitos humanos vão além das questões normativas e paradigmáticas para refletirem também na questão subjetiva do Direito contemporâneo.

5. CONCLUSÃO

Os direitos humanos ensejam uma revolução na sociedade e no Direito, tanto interno quanto internacional, ao elevarem a dignidade humana ao posto máximo da hierarquia axiológica e, com isso, estabelecerem novos padrões de legitimidade.

Esses padrões fundamentam a idéia de uma nova ordem social, baseada na procura da justiça e do bem-estar social, e na qual os direitos humanos de todos sejam plenamente realizados.

Nesse processo novos sujeitos e novos instrumentos aparecem a fim de efetivar essa nova ordem social, e verifica-se que a partir destes se caminha gradualmente para um cenário de maior justiça.

³¹ Cumpre destacar que a mídia às vezes apresenta papel negativo no que tange aos direitos humanos, violando-os ou, ainda, auxiliando na colisão de direitos. Sobre o tema cf. ZYLBERSZTAJN, J. *Regulação de mídia e colisão entre direitos fundamentais*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP, 2008.

O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direitos humanos

Contudo, ainda há muito o que se fazer, pois a efetivação dos direitos humanos, e conseqüentemente, de uma nova ordem social mais justa fundada nestes, segue sendo um desafio. É necessário que os direitos humanos permitam realizar a mudança cultural a que se propõem para que, na prática, todos os avanços até então conseguidos possam levar a um sistema de proteção integral da dignidade humana.

Isso somente será possível quando todos se conscientizarem do valor intrínseco de todos os seres humanos, e passarem a agir de modo condizente, tanto individual quanto coletivamente. Neste sentido, o aparecimento de novos sujeitos nessa nova ordem social é mais do que um sintoma, mas também uma necessidade na busca de sua efetivação.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H., NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, P. B. *Manual de direito internacional público*. 17. ed. Saraiva: São Paulo, 2009.
- ALVES, J. A. L. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.
- AMARAL JUNIOR, A. do. *Introdução ao direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2008.
- _____. *O direito de assistência humanitária*. Tese de Livre-docência apresentada ao Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo, 2001.
- ARENDRT, H. *O que é política?* Fragmentos das obras póstumas, compilados por Ursula Ludz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BAKER, Gideon. *Civil society and democratic theory – alternative voices*. Londres: Routledge, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *Conceito de sociedade civil*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Graal, 1994.
- _____. *Estado, governo, sociedade – para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- COHEN, Jean; ARATO, Andrew. *Civil society and political theory*. Boston: MIT, 1994.
- COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DALLARI, D. de A. *Elementos de teoria geral do Estado*. 19. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. *Justiça e conflito – os juízes em face dos novos movimentos sociais*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- HELD, D. *Democracy and the global order – From the modern State to cosmopolitan governance*. Stanford: Stanford University Press, 1995. p. 149.

JUBILUT, Liliana Lyra. *A legitimidade da não-intervenção em face das resoluções do conselho de segurança da Organização das Nações Unidas*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da USP, 2007.

_____. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

KALDOR, Mary. Transnational civil society. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. *Human Rights in Global Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 195-213.

KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70. s./d.

KINGSBURY, K. Reconciling Five Competing Conceptual Structures of Indigenous People's Claims in International and Comparative Law. *Journal of International Law and Politics*, v. 34, 189, 2001. p. 189-250.

LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e transformação social – ensaio interdisciplinar das mudanças no direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

MERON, T. *The humanization of international law*. The Hague Academy of International Law, v. 3. Lieden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Do Estado liberal ao Estado contemporâneo: notas sobre os processos de exaustão dos modelos políticos e da ordem jurídica. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, v. 9, n. 36, p. 135-61, jul./set. 2001.

_____. Estado e nação: novas relações. *Política externa*. São Paulo, v. 13, n. 1, p. 29-38, jun./ago. 2004.

REALE, M. *Lições preliminares de direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SHAW, Martin. Global voices: civil society and the media in global crises. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. *Human Rights in Global Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 214-232.

STEINER, H.; ALSTON, P. *International Human Rights in Context*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.

SUORDEM, Fernando Paulo da Silva. *O princípio da separação de poderes e os novos movimentos sociais – a administração pública no estado moderno: entre as exigências de liberdade e organização*. Coimbra: Almedina, 1995.

TALLES, Carlos Alberto de (Org.). *Processo civil e interesse público – o processo como instrumento de defesa social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIEIRA, O. V. *Direitos fundamentais – uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIVAS, Marcelo Dayrell. Ações Constitucionais e o Supremo Tribunal Federal: análise da efetividade dos instrumentos processuais de proteção aos direitos humanos previstos na Constituição Federal de 1988. In: AMARAL JUNIOR, Alberto; JUBILUT, Liliana Lyra. *O STF e o direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009 (no prelo).

ZYLBERSZTAJN, J. *Regulação de mídia e colisão entre direitos fundamentais*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP, 2008.